



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.904937/2012-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** CENTRAIS HIDRELETRICAS GRAPON LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

Foram apresentadas provas que atestam a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Com a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito, homologa-se a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.926, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10640.904935/2012-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte, referente a **Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior**.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.*

*A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.*

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente afirma “que optou por buscar a correção via retificação da DCTF e apresentação da Manifestação de Inconformidade, fazendo a comprovação do pagamento a maior da CSLL - que não computou as retenções -, que dá direito ao crédito excedente para fins de compensação”.

Alega que decisão recorrida “os julgadores simplesmente (i) desconsideraram a DCTF retificadora, (ii) não analisaram a DIPJ 2012 e a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, por meio das quais foi esclarecida a origem do crédito e, (iii) proferiram decisão desconsiderando o crédito a que faz jus a Recorrente, sem sequer intimá-la a apresentar os documentos que, segundo fizeram constar, seriam essenciais para análise da sua existência”.

Argumenta que “o raciocínio desenvolvido pelo C. Órgão Julgador, data máxima vênua, não encontra respaldo na legislação ou mesmo nas premissas do caso concreto, pois a origem do crédito restou devidamente comprovada através da guia DARF de pagamento da contribuição, da DCTF retificadora e da DIPJ, apresentadas pelo contribuinte”.

Deduz que “não se pode admitir é que a divergência existente na DCTF, a qual fora devidamente retificada para refletir a situação verdadeira da contabilidade da Recorrente, seja motivo para não se conhecer do crédito, pois, como já dito, se por um lado é requisito do procedimento de compensação a convergência das informações declaradas pela Recorrente, por outro, deve ser sempre privilegiada a busca da real situação fiscal do contribuinte. Eventual procedimento incorreto da PER/DCOMP ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte”.

Não obstante tudo o quanto exposto acima, a fim de dirimir quaisquer dúvidas atinentes ao seu direito creditório, a Recorrente junta ao presente Recurso Voluntário **os comprovantes de retenção na fonte** (doc. 03) e **documentos contábeis** (doc. 04) que demonstram a origem dos valores apurados e recolhidos a título de CSLL.

Entende-se que para que os valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, o julgamento foi convertido em diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações.

A Autoridade Fiscal confirmou o crédito informado no PER e sua suficiência para as compensações efetuadas, conforme Relatório de Diligência Fiscal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator